



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

Autores: Deputados PENNA E SARNEY FILHO

Relator Substituto: Deputado JOÃO DANIEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, de autoria dos Deputados Penna e Sarney Filho.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Daniel Coelho, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O PL 1.075/2011 pretende estabelecer providências para a eliminação das bifenilas policloradas (PCBs, na sigla em inglês) e dos seus resíduos no País, bem como para a descontaminação ou eliminação de equipamentos contaminados com resíduos desse composto.

As PCBs são compostos orgânicos aromáticos clorados artificiais, na forma líquida ou sólida, e não possuem odor ou gosto. As misturas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

técnicas contendo PCB possibilitam seu emprego em vários segmentos industriais, como fluidos dielétricos em capacitores e transformadores elétricos, turbinas de transmissão de gás, fluidos hidráulicos, resinas plastificantes, adesivos, sistemas de transferência de calor, aditivos antichamas, óleos de corte e lubrificantes.

As PCBs foram banidas em diversos países devido aos potenciais efeitos nocivos à saúde humana e ao ambiente. O comércio, a produção e o uso desse composto no Brasil foram proibidos pela Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 19 de janeiro de 1981.

Além deste ato do Poder Executivo, o Brasil também promulgou, por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, que estabelece a eliminação total do uso de PCBs em equipamentos nos países signatários até 2025, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana, e sua destinação final ambientalmente adequada até 2028.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Minas e Energia (CME); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CDEIC, a proposição foi aprovada por unanimidade, em 30/11/2011, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o Deputado Dr. Ubiali.

Na CME, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim, em 28/05/2014, com complementação de voto.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.075, de 2011.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eliminação das bifenilas policloradas (PCBs) é assunto que vem sendo discutido há bastante tempo, principalmente no setor elétrico, onde se concentra boa parte desse composto orgânico, ali aplicado em virtude de suas propriedades de isolante elétrico e estabilidade térmica e química.

Apesar da existência de atos normativos proibindo a produção, o comércio e o uso de PCBs no Brasil, o poder público ainda demonstra a necessidade de um reforço legal para dar cabo a essa questão.

O Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo (NIP) , publicado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), afirma que, embora alguns normativos tenham sido publicados com o fim de proibir o uso de PCBs em equipamentos novos e disciplinar a manutenção dos equipamentos contaminados por ele, verificou-se que “há lacunas, não sendo suficiente para assegurar a gestão ambientalmente adequada desse poluente”.

O documento foi desenvolvido pelo MMA em cooperação com diversas instituições e parceiros nacionais, do governo, das associações das indústrias, da sociedade civil e da academia, com financiamento do Global Environment Facility (GEF) e apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). Trata-se de obrigação contida no art. 7º da Convenção, que estabelece a obrigatoriedade para que todas as Partes elaborem seu Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo e o transmita à Conferência das Partes, informando as medidas e estratégias que adotará para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do tratado, integradas aos planos nacionais de desenvolvimento sustentável.

Algumas fragilidades dos normativos atuais podem ser mencionadas para reforçar a justificativa da proposição em exame. A Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19/1981, ao proibir a fabricação,



comercialização e uso de PCBs, estabeleceu prazos para cada aplicação. Os transformadores em operação na data da publicação poderiam continuar funcionando até que fosse necessário seu esvaziamento, quando não poderiam mais ser reabastecidos com óleos contendo PCB. Essa prática de reutilização direta do equipamento com outro fluido ocasionou a contaminação cruzada de óleos isentos de PCB, em virtude dos resíduos que permanecem aderidos à estrutura dos equipamentos.

Além dessa portaria, há a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, da qual o Brasil é signatário, que restringe severamente a utilização das PCB e determina a adoção de medidas para reduzir ou eliminar a sua liberação não intencional. A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, e definiu que o uso de PCB em equipamentos no País deve ser eliminado até 2025. Trata-se de normas gerais a serem seguidas por todas as Partes, sem considerar as especificidades de cada País.

O Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo indica que no Brasil existem três incineradores e três plantas de tratamento químico disponíveis para destinação de PCBs. As tecnologias oferecidas são das décadas de 1970 e 1980, muitas delas não utilizadas pelos próprios desenvolvedores, que, atualmente, aplicam tecnologias mais avançadas, mesmo no caso da incineração. De forma geral, as empresas sediadas no Brasil apresentam deficiências de licenciamento da própria tecnologia ou de rastreamento e controle de processo. De acordo com o Plano, “embora as capacidades nominais somadas se aproximem da demanda prevista, deve-se lembrar que essa capacidade, no caso das incineradoras, não estará totalmente disponível para as PCBs”. Recentemente, foi instalado novo incinerador de resíduos industriais perigosos em Minas Gerais, com equipamentos de 4ª geração.

No que se refere à infraestrutura laboratorial nacional para análise e monitoramento, o NIP registra que, em relação às análises de PCBs, o País dispõe de vários laboratórios, públicos e privados, capacitados a realizar análises de determinação do teor de PCBs nos diversos



substratos. Contudo, verificou-se a necessidade de padronização de métodos analíticos, adoção de boas práticas de laboratório e treinamento de laboratórios que realizam análises de PCBs em óleo, para que a qualidade das análises seja garantida. A acreditação é uma maneira de nivelar os laboratórios e melhorar a capacidade analítica para análise de PCBs.

No que se refere aos inventários, constata-se que os que foram realizados até o momento estão bastante incompletos. Conforme consta no NIP, as informações do inventário preliminar realizado, embora forneçam uma aproximação, não refletem o quantitativo existente no País. O mesmo documento indica que “o estabelecimento da obrigatoriedade de inventariar, por instrumento legal, possibilitará o melhor conhecimento da realidade do Brasil quanto à existência dos estoques ainda em uso e equipamentos que contêm PCBs”.

Assim, após realizarmos Audiência Pública para melhor compreensão do tema e ouvidos os representantes do Ministério do Meio Ambiente, inclusive o Ministro Sarney Filho, autor da proposição em tela, os representantes do Ministério de Minas e Energia e os representantes do setor elétrico, optamos pela apresentação do Substitutivo anexo.

O Substitutivo objetiva estabelecer mecanismos para promover o cumprimento da Convenção, mantendo seus os prazos originais, mas estabelecendo regras para a destinação ambientalmente adequada de PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.

Busca-se, além da criação da obrigação de inventariar e informar ao órgão ambiental competente da existência PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, que o detentor de tais poluentes promova sua destinação final ambientalmente adequada considerando critérios de prioridade e proporcionalidade, levando em conta além dos riscos ao meio ambiente e à saúde, as quantidades de poluentes ou materiais contaminados que cada detentor possui.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, na forma do Substitutivo anexo. Ressalto a importância dessa iniciativa para embasar ações contundentes de proteção e remediação ambiental, que não podem mais ser proteladas, sob o risco de comprometer o equilíbrio ecológico e a saúde da população.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e seus resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCB, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados, segundo esta lei, como contaminados por PCB, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCB, ficam obrigadas a retirá-los de operação e promover sua destinação ambientalmente adequada conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.



Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - bifenilas policloradas (PCBs): substância química sintética constituinte de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos,

II- resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície, quando ensaiado conforme norma técnica nacional ou internacional;

III - detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

IV – destinação final ambientalmente adequada: a eliminação de PCBs e de seus resíduos através de processos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, que garantam concentrações inferiores aos definidos no inciso II deste artigo;

V - equipamentos elétricos selados: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

VI – laudo: documento emitido por profissional habilitado, registrado e com anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de classe.



Art. 4º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos após a desativação, desde que essa destinação não ocorra após os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

§ 1º Os materiais ou equipamentos que estejam fora de operação na data da publicação desta Lei deverão ter sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da publicação desta Lei.

§ 2º Após serem submetidos aos tratamentos que garantam teores de PCBs inferiores aos especificados no inciso II do artigo 3º, os materiais, equipamentos e fluidos podem ser destinados como não contaminados com PCBs.

Art. 5º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão elaborar e manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs, em até três anos após a data da publicação desta Lei, no qual serão classificados e identificados todos os óleos isolantes em estoque (tambores e tanques), equipamentos em operação e armazenados e resíduos com concentrações de PCBs dispostas no artº3, inciso II desta lei.

§ 1º O inventário deverá ser elaborado de acordo com método de critério estatístico e demais requisitos definidos no Manual de Gestão, a ser elaborado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em 180 dias considerando também os laudos de isenção de PCB em óleo isolante, fornecidas pelo fabricante ou reformador e histórico operacional de seu detentor.

§ 2º O inventário deverá ser mantido atualizado pelo detentor e enviado a cada dois anos ao órgão competente do Sisnama.



Art. 6º Os detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º Serão realizadas vistorias periódicas, pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas no inventário de que trata esta lei.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, procederão a destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação realizada a partir do inventário de que trata os art. 5º desta Lei, e encaminhada concomitantemente a ele.

§1º Terão prioridade, no encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada, as PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, consideradas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco.

§2º A quantidade mínima anual a ser encaminhada para destinação final ambientalmente adequada por cada detentor será igual à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividida pela quantidade de anos que faltarem para o encerramento do prazo previsto Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

§3º A retirada de operação e a destinação ambientalmente adequada dos equipamentos contaminados com PCBs provenientes do setor elétrico deverá ser compatível, também, com a substituição desses por obsolescência no sistema elétrico, ou por programação preventiva e corretiva de manutenção.



§4º A programação definida no caput poderá ser alterada mediante justificativa, desde que não exceda o prazo previsto na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Art. 9º A circulação de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs será permita apenas para fins de elaboração de inventário, armazenagem em outras unidades do mesmo detentor e suas contratadas ou destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, será permitido apenas se precedido de processo de descontaminação realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo único. A descontaminação deverá garantir a devolução ao seu cliente original ou a venda do óleo isolante, que deverá estar acompanhado de Nota Fiscal na qual deverá constar o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, com a respectiva data da análise, nome, número do registro profissional e entidade de classe do responsável técnico.

Art. 11. É proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não selados, e de transformadores e capacitores elétricos selados que tenham sido violados, sem laudo comprobatório de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs inferior ou igual ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei.

Parágrafo único. A comercialização de sucata de equipamento inventariado e de óleos dielétricos usados somente será permitida se da Nota Fiscal da operação comercial constarem todas as informações requeridas no parágrafo único do art. 10 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 12. O disposto nesta lei se aplica a todos os detentores de PCB e seus resíduos, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as Notas Fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 13. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2017.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, na forma do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL

Relator Substituto